

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 035/2023
PROCESSO INTERNO Nº 4572/2023

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA, SEDIADO A AV. SEVERINO BALESTEROS, 777, RESSACA, CONTAGEM/MG CEP:32110-005, neste ato representada por seu representante legal Diogo Ferreira Chaves, empresário, solteiro, CPF:082.330.696-80, com fulcro nas leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da declaração como vencedor do Lote 01 pelo fornecedor TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS, mesmo após ter apresentando proposta manifestamente inexequível, com preço de um item zerado, o que deveria ter ocasionado a desclassificação de sua proposta, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Conforme informado na sessão ocorrida no dia 24, logo após a declaração do vencedor foi manifestado por esse licitante intenção de recorrer, sendo deferido seu pedido e fixado prazo para interposição do recurso até o dia 27 de outubro de 2023.

Desta forma, o recurso é próprio e tempestivo, devendo ser recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, para que ao final seja provido.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que haja julgamento deste recurso.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 035/2023 (tipo menor preço global), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços, no

edifício sede do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, conforme especificações constantes neste termo e seus anexos.

Ocorre que a Empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS foi declarada vencedora do certame está com valor zerado em sua planilha de composição de custo.

Denota que a respeitável decisão do Pregoeiro não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **ERROS INSANÁVEIS** na proposta apresentada pela Empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) **IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.**

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que **a licitante cotou preços sem valor, ou seja com valores zerados, violando diversos dispositivos editalícios.** Vejamos a proposta apresentada pelo Licitante:

Entendemos e temos experiência o bastante para concluir que a tabela do SUS abarca todos os custos relacionados a materiais, insumos, reagentes, produtos diversos, equipamentos, recursos humanos, processamento e outros de forma suficiente para prestação de serviços. Diante de tal consideração, nossa proposta é oferecer um desconto de 100% no item 2, optando por não cobrar custos adicionais além dos relacionados aos exames, comprovando da exequibilidade da nossa proposta:

LOTE 1		
ITEM	DESCRIÇÃO	LANCE FINAL
ITEM 1	PROCESSAMENTO DE TODOS OS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS COLHIDOS NAS UBSS E NOS DOMICILIAR QUE DESCRITO NA TABELA SIGTAP DATASUS RJ SUS SEM INCREMENTO FINANCEIRO NA MESMA	R\$ 2.551.996,60
ITEM 2	FORNECIMENTO DE RH TECNICO DE LABORATORIO PARA COLETA DOS EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS NAS UBSS E DOMICILIAR.	R\$ -
VALOR TOTAL		R\$ 2.551.996,60

4 - Para comprovar nossa capacidade técnica e boa-fé, anexamos os atestados de capacidade técnica emitidos por instituições dos municípios onde prestamos serviços no mesmo formato do objeto deste certame, como por exemplo os municípios de IBIRITÉ e SARZEDO. Esses atestados comprovam nosso desempenho exemplar na prestação de serviços de análises clínicas, mesmo seguindo os valores da Tabela SIGTAP.

A proposta acima encontra-se disponível para consulta em: <https://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/declarao-de-exequibilidade-e-apresentao-de-custos-labicon.pdf>

Veja o que diz o Edital acerca da aceitabilidade das propostas:

9.3. *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.***

O item 02 que teve seu preço zerado pelo licitante tem as seguintes exigências:

02	FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.	10 (Técnico de Laboratório)	12 meses	
-----------	--	-----------------------------	----------	--

Ou seja, além de realizar e processar os exames previstos no ITEM 01, a Licitante vencedora também deverá fornecer à Administração Pública de Sabará 10 trabalhadores, técnicos em laboratório que rião trabalhar diuturnamente entre 07 e 11 horas da manhã, durante todos os dias úteis (segunda à sexta-feira), sendo ainda necessário o fornecimento de um veículo para realizar o transporte e acondicionamento das amostras.

Logo, deverá ser considerada manifestamente inexequível qualquer proposta que contenha valores inferiores ao menor valor possível para que sejam contratadas 10 pessoas, que serão colocadas a disposição do Município de Sabará.

Para se chegar ao custo mínimo para essa contratação utilizamos o salário mínimo nacional e a tabela de referência de encargos divulgada pela CAIXA¹, conforme planilha abaixo:

Item	Funcionários	Quantidade	Salário base	Insalubridade	Encargos	Valor transporte	Custo total unitário	Custo mensal	Custo anual
2	FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE	10	R\$ 1.232,00	R\$ 246,40	76,74%	R\$ 146,08	R\$ 2.772,81	R\$ 27.728,12	R\$ 332.737,49

¹ https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneracao/SINAPI_Encargos_Sociais_MARCO_2016_A_JULHO_2017.pdf

07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA.								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

Ou seja, somente para fornecer os recursos humanos previstos no item 02 são necessários R\$ 332.737,49 (trezentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Da conta acima ainda seria necessário acrescentar as despesas relativas a:

- 1- Sistema de gestão laboratorial;
- 2- Cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará;
- 3- Transporte;

O Edital dispõe, em seu item 6.4 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODOS OS CUSTOS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

6.4. Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que a Licitante TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. **Tudo porque, ao arripio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário zerado para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva e custos com transporte.**

Certo que a cotação de preços simbólicos para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva (sendo necessário pagar valores consideráveis de salários e encargos) constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, **posto que não se perquire atividade comercial com evidente prejuízo para a empresa prestadora. É da essência da negociação comercial auferir lucros, ainda que módicos.**

Em complemento além de pagar as despesas mínimas acima demonstrados existem despesas administrativas que também não podem ser simbólicas porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Desta forma, **o aceite da proposta com valor zerado – evidentemente manifestamente inexecuível, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade** já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço.

Justamente porque **os licitantes não podem zerar valores unitários em suas cotações que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos.** Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

*3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios **OU DE VALOR ZERO**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

No mesmo sentido, o item 9.3 do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores manifestamente inexecuíveis. Vejamos:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS, porque é ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores zerado para salários e encargos, violando o edital e as leis de licitação.

Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecuível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária. Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequíveis as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(..)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO PERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços

unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016.)

*REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. **Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.** 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas*

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7).
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES.**

**AGRAVANTE: P&P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO:
ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S)**

**AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -
ME**

**ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL
ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).**

DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P&P; P. Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo “inexequibilidade” dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e-STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. **Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação,** conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. **No**

momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que **o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22).** Essa afirmação por si só é **autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que 'considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração'**. Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. **A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução.** Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não

conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

Notório que além de inexecuível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos

de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo viabilidade de se fornecer mão de obra para a Administração Pública com valores zerados.

b) INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELA LICITANTE:

O licitante em sua manifestação² afirma não enfrentar problemas financeiros:

*“3 - Reconhecendo a importância da gestão eficaz de recursos e do controle de despesas para a sustentabilidade financeira das instituições de saúde que atendem o SUS. Embora a Tabela SIGTAP seja uma referência mínima, entendemos que a gestão financeira eficaz depende da administração de cada negócio. O LABICON tem demonstrado sua capacidade operacional com custo baixo e operação eficaz em sete municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, onde atuamos como laboratório prestador de serviços de análises clínicas. Em nenhum desses casos nossa cobrança é superior à Tabela SIGTAP, **e não enfrentamos problemas financeiros**, operacionais ou de qualidade por trabalhar atendendo a esses valores. Entendemos e temos experiência o bastante para concluir que a tabela do SUS abarca todos os custos relacionados a materiais, insumos, reagentes, produtos diversos, equipamentos, recursos humanos, processamento e outros de forma suficiente para prestação de serviços. Diante de tal consideração, nossa proposta é oferecer um desconto de 100% no item 2, optando por não cobrar custos adicionais além dos relacionados aos exames, comprovando da exequibilidade da nossa proposta:”(sem grifo no original)*

Em uma pesquisa simples na internet localizamos uma reclamação trabalhista em face do Licitante³, onde no curso daquela ação trabalhista o referido licitante foi Declarado pela Justiça do Trabalho como fraudulento, tendo alienado bens de forma indevida, de forma a tentar burlar o cumprimento de uma decisão trabalhista.

Por não pagar os valores relativos a condenação trabalhista sofrida o licitante terá um de seus bens leiloados para pagar dívidas relativas a despesas trabalhistas não honradas - TRT-3 - 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG. NÚMERO DO PROCESSO CNJ: 0001412-57.2010.5.03.0017.EXECUTADO: LABCOM LABORATORIOS CONTAGEM LTDA E OUTROS.

Coincidência negativa é que neste procedimento licitatório o licitante afirma não ser necessário pagar salários ou encargos trabalhistas decorrentes da contratação de 10 técnicos laboratoriais para fornecimento com exclusividade ao Município de Sabará. Por cautela, o Município de Sabará deverá desclassificar a proposta, que além de ser manifestamente inexecutável, poderá fazer com que a Prefeitura seja alvo de reclamações trabalhistas, como as já sofridas pelo licitante.

Há de se rever ainda com cautela os atestados de capacidade técnica operacional em favor do licitante que informam que este já realizou mais de 400 mil exames, uma vez que não são compatíveis com as informações financeiras disponíveis nos sites da Prefeitura de Ibitiré e Sarzedo.

IV – DO PEDIDO

² <https://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/declarao-de-exequibilidade-e-apresentao-de-custos-labicon.pdf>

³ <https://static.suporteleiloes.com.br/saraivaleiloescombr/bens/12445/arquivos/sl-bem-12445-6523ff9b133fc-6523ff9b13e83.pdf>

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa TRINDADE BARBOSA ANÁLISES CLÍNICAS como licitante vencedora, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma tem sua proposta desclassificada, por conter um item zerado, o que é manifestamente inexequível.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a desclassificação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Sucessivamente requer a inabilitação da empresa vencedora por ter apresentado atestado de capacidade técnica desprovido da efetiva prestação de serviços, conforme se comprova pelas informações disponíveis no site da Prefeitura de Ibitaré – que são incompatíveis com o atestado de capacidade técnica emitido – devendo serem realizadas diligências afim de apurar a veracidade do mesmo. Caso seja comprovada a emissão de atestado falso, todas as providências administrativas e criminais devem ser tomadas para responsabilizar seus autores.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 27 de outubro de 2023.

DIOGO FERREIRA

CHAVES:08233069680

Assinado de forma digital por DIOGO

FERREIRA CHAVES:08233069680

Dados: 2023.10.27 13:00:55 -03'00'

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS ROCHA SLU LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG
PLATAFORMA DE LICITAÇÕES LICITAR

Pregão de Licitação n. 035/2023 – Processo n. 4572/2023

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.315.681/0001-45, com sede na Rua Francisco de Assis Pereira, nº 55, Bairro Centro, Sabará/MG, CEP 34.505-500, vem, respeitosamente, por meio de seu Provedor, abaixo assinado, nos termos do item 12.2, interpor **RECURSO** diante da inabilitação da Santa Casa durante a Sessão Pública do Pregão Eletrônico 035/2023 – Processo n. 4572/2023, ocorrido no último dia 19/10/2023, de acordo com os fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2 do Edital de Licitação n. 035/2023, a recorrente possui o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso. Nesse sentido, registra-se que a sessão do dia 19/10/2023 foi suspensa, tendo sido retomada no dia 24/10/2023. Assim, a Instituição manifestou interesse em interpor recurso no dia 24/10/2023, de modo que o presente recurso, interposto no dia 27/10/2023, se mostra tempestivo.

II – DOS FATOS

II.1 – Das supostas razões para inabilitação da Santa Casa no âmbito do Pregão de Licitação n. 035/2023 – Processo n. 4572/2023

Em uma breve contextualização, no dia 17/10/2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Sabará, por meio do Memorando SUB-SEMUSA/174/2023, concluiu que seria *inexequível as realizações dos quantitativos descrito na pág. 20 e no item 3.1.2 Quantidade Detalhada e valor dos exames, conforme informações apresentadas por essa instituição.*

Já no dia 18/10/2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Sabará encaminhou o Memorando SUB-SEMUSA/175/2023 concluindo que, por parte da Santa Casa, seria *inexequível as realizações dos quantitativos demonstrando em nota fiscais referente ao item 002 do serviço do edital, conforme págs. 19 e 20.*

Além disso, na sessão pública realizada no último dia 19/10/2023, foi declarada a inabilitação da Santa Casa de Misericórdia de Sabará sob a seguinte justificativa:

Sistema

19/10/2023 09:36:47

O fornecedor SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Inabilitada por apresentar documento vencido para comprovação das exigências previstas nos itens 7.3.2 e 7.3.5, bem como por não comprovar nos atestados de capacidade técnica apresentados a experiência anterior no fornecimento dos serviços relacionados ao item 2 do lote único do Edital.

Por tais razões, a Santa Casa de Misericórdia de Sabará manifestou interesse em apresentar recurso em face do resultado da sessão pública do pregão eletrônico, nos termos do item 12.2, pelas razões a seguir expostas.

III – DO DIREITO

III.1- Da exequibilidade da proposta apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará

Quanto à inexequibilidade da proposta apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará, a Secretaria Municipal de Saúde se posicionou da seguinte maneira:

Na **Planilha de Custos SEDE UPA/UBS's** (apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará) não apresentaram os quantitativos dos exames, apenas o valor do serviço **R\$ 1.831.607,07 (Hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e sete reais e sete centavos)**.

Tal situação não condiz com descrito na **pág. 20** do edital que menciona que seria **699.297 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e sete)** exames. Totalizando o valor de **R\$ 2.551.996,60 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos)**.

- Tal valor apresentando demonstra que seria menor a realização do quantitativo anual, que está descrito na **pág. 20** do edital.

Portanto, a área técnica de Secretaria Municipal de Saúde de Sabará, conclui que seria inexecutável as realizações dos quantitativos descrito na **pág. 20** e no **item 3.1.2 Quantidade Detalhada e valor dos exames** conforme informações apresentada por essa instituição.

Inicialmente, destaca-se que o próprio edital induz os licitantes a erro na medida em que estabelece como critério de julgamento o “MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE” conforme disposto no item 10.1. Ademais, a própria recorrente impugnou a questão do preço inferior ao da Tabela SUS, cuja resposta (Memorando Sub-SEMUSA/171/2023) não fora satisfatória no sentido de esclarecer a dúvida, senão vejamos:

Respondemos: está explícito na **pág. 01** do edital a questão do pagamento dos exames: “**Objeto: Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços em laboratorial para atendimento da Rede SUS-Local como: fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, coleta das amostras os exames nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, à cessão gratuita de equipamentos de automação para o laboratório UPA-Sabará durante vigência do contrato, processamentos dos exames coletados (valor de referência para o faturamento será tabela SIGTAP/DATASUS-RJ/SUS – (sem incremento financeira nesta tabela) sistema de gestão laboratorial, transporte (coleta nos posto de saúde) RH de coletores nas UBS's e domiciliar e fornecimento de insumos para coleta para análises clínicas nos serviços de saúde do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.**

Assim, frente a falta de esclarecimento no sentido de que o valor mínimo da proposta deveria ser o previsto na Tabela SUS, a Instituição diante do critério estabelecido no item 10.1, sem qualquer ressalva conduziu a apresentação da menor proposta suportável pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará para prestar o serviço sem comprometer seriamente as suas finanças. Portanto, a falta de clareza prejudicou a formulação de lances pela ora Recorrente, especialmente porque esta presta esse mesmo serviço ao Município de Sabará há mais de 10 anos, recebendo para tanto somente o valor da Tabela SUS, isto é, a forma de remuneração já é praticada por esta e conhecido, razão pela qual a continuidade desse serviço com tal remuneração não traria nenhum prejuízo a Instituição.

Caminhando nesse tópico, destaca-se que o entendimento externado na referida decisão desconsidera a proposta apresentada pela Santa Casa como um todo, isso porque foi proposta por esta para execução dos 699.297 exames previstos no lote 1 o valor de R\$2.335.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco reais), conforme quadro abaixo:

Planilha de Custos SEDE / UPA / UBS's	
LABORATÓRIO	VALOR
CUSTO DE EXECUÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS CONTEMPLANDO MATERIAL MÉDICO, REAGENTES E PRODUTOS DIVERSOS.	1.831.607,07
TOTAL	1.831.607,07
MATERIAIS	VALOR
MATERIAIS DE CONSUMO / INSUMOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO.	26.370,00
EQUIPAMENTOS ESCRITORIO	17.394,00
MATERIAIS EXPEDIENTE (Mat.Esc)	38.088,00
TOTAL	81.852,00
MANUTENÇÃO SEDE/UPA	VALOR
AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS (PREVENTIVA, CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS	74.061,19
CONTROLE DE QUALIDADE	6.996,00
GESTÃO RESIDUOS	9.504,38
TRATAMENTO DE ÁGUA	11.787,00
TOTAL	102.348,57

PESSOAL	VALOR
RECURSOS HUMANOS (10 técnicos de laboratório, incluindo Encargos trabalhistas previsto na CLT e CCT).	264.085,96
EPI E UNIFORMES	4.500,00
TOTAL	268.585,96
DESPESAS OPERACIONAIS	VALOR
TRANSLADO	31.006,40
TOTAL	31.006,40
ADMINISTRATIVAS	VALOR
INTERFACEAMENTO (SIST. GESTÃO)	9.600,00
ÁGUA/ENERGIA ELETRICA	7.000,00
TELEFONIA/INTERNET	3.000,00
TOTAL	19.600,00
TOTAL GERAL LIQUÍDO	2.335.000,00
ISS - 2% - Não se aplica (filantropia)	-
TOTAL GERAL BRUTO	2.335.000,00

Desta forma, fica claro que o valor R\$1.831.607,07 é o valor referente aos exames, incluindo nesse os reagentes e insumos para realização destes, de forma semelhante a proposta foi detalhando os demais itens da proposta necessários a execução do objeto do presente certame, isso por se só demonstra o equívoco da julgamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, fica claro que a Secretaria Municipal de Saúde de Sabará equivocou-se ao considerar a proposta da Recorrente somente no valor de R\$1.831.607,07, quando na verdade a proposta real é de R\$2.335.000,00, que encontra-se abaixo do valor de referência, em função do estabelecido no certame. Além disso, todos valores avaliados para formulação da proposta encontram-se lastreados em documentos que atestam a exequibilidade desta proposta. Porém, a manutenção do valor da Tabela SUS como o mínimo também é um desejo da Recorrente, que apenas seguiu o comando do edital, apresentando uma proposta cujo valor fosse suficiente para assegurar minimamente o custeio dos serviços de laboratório.

A proposta apresentada possui um valor menor que o de referência menor do que 10% e, conforme já esclarecido é exequível, conforme estudo realizado pela Santa Casa, que comporta a prestação dos serviços com remuneração com valores exclusivamente da Tabela SUS, inclusive essa é a realidade atual da Santa Casa que presta os serviços de laboratório pelo valor da tabela SUS.

Diante disso, a desclassificação decretada deverá ser afastada permitindo a Instituição continuar participando do chamamento, inclusive assegurando a continuidade dos serviços já executados pela Santa Casa.

III.2 – Do cumprimento das cláusulas 7.3.2 e 7.3.5 do Instrumento Convocatório: Da validade dos documentos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Sabará

Nos termos da justificativa para inabilitação da Santa Casa de Misericórdia de Sabará, sustenta a Gestão Municipal que a Instituição teria apresentado documentos vencidos para comprovação de exigência previstas nos itens 7.3.2 e 7.3.5. Nesse sentido, os itens mencionados preveem a comprovação da *regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante*, bem como a *regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal*.

Diante disso, registra-se o equívoco da inabilitação baseado nestas razões uma vez que tanto a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, quanto a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) do FGTS, ambas foram apresentadas na data de 19/10/2023, as quais possuem datas de vencimento em 24/12/2023 e 26/10/2023 respectivamente, ou seja, estão plenamente válidas. Isto é, referidas certidões venceram no curso do certame, que fora suspenso e republicado algumas vezes. Ademais, não há qualquer impedimento

a Administração em documentos fornecidos por meio digital, por simples consulta, consultar os documentos de regularidade diretamente nos sistemas eletrônicos competentes a atualização das certidões. Não obstante já tenha sido demonstrado que a Santa Casa anexou as certidões válidas a contento, aproveita a oportunidade para juntar os mesmos documentos com as datas válidas.

III.3 – Do cumprimento da cláusula 7.5 do Instrumento Convocatório: Da qualificação técnica da Santa Casa de Misericórdia de Sabará atestada pelo própria Secretaria Municipal de Saúde de Sabará

Conforme já mencionado, por meio do Memorando SUB-SEMUSA/175/2023 e da justificativa de inabilitação da fornecedora, o Pregoeiro entende que a Santa Casa de Misericórdia de Sabará *não foi capaz de comprovar nos atestados de capacidade técnica apresentados a experiência anterior no fornecimento dos serviços relacionados ao item 2 do lote único do Edital.*

Não obstante os fatos apontados, registra-se, primeiramente, que a Instituição apresentou o “*Atestado de Capacidade Técnica em Serviço – BH MEDICAL*” a fim de atender a qualificação técnica exigida, atestando que já realizou a coleta de material para realização de exames, demonstrando sim a sua aptidão para executar tal serviço. Ainda que o número de coletas seja um pouco superior a realizada pela Instituição, o atestado demonstra que essa possui sim profissionais e capacidade de realização da coleta.

Entretanto, cabe citar o item 002 que trata do:

FORNECIMENTO DE RH (TECNICO DE LABORATORIO) PARA COLETA DOS EXAMES DE ANALISE CLINICA NAS UBS E DOMICILIAR. NO PERIODO DE 07HS AS 11HS EM DIAS COMERCIAIS (SEGUNDA A SEXTA-FEIRA), COM TRASLADO (VEICULO) E ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS POR CONTA DA CONTRATADA

Tal item, traz como exigência documento que ateste a capacidade técnica para a execução desta parte do objeto. Exigência esta totalmente desarrazoada, frustrando o caráter competitivo da licitação, uma vez que a atividade de *coleta dos exames de análise clínica nas UBS e domiciliar* é, claramente, uma atividade acessória e secundária à execução do objeto principal da licitação. Desta forma, considerando que a Santa Casa de Misericórdia de Sabará tenha comprovado a sua capacidade técnica a execução dos exames laboratoriais, não há que se falar que a Instituição não possui capacidade para execução do contrato em todos os seus itens, de modo que a contratação de profissionais habilitados para realização da coleta em domicílio e estrutura para coleta nas UBS já se mostram suficientes para execução do objeto contratual, haja vista que, frisa-se, a atividade de coleta é uma atividade secundária e acessória à execução dos exames laboratoriais, que inclusive já foi executada pela Santa Casa conforme atestado juntado aos autos.

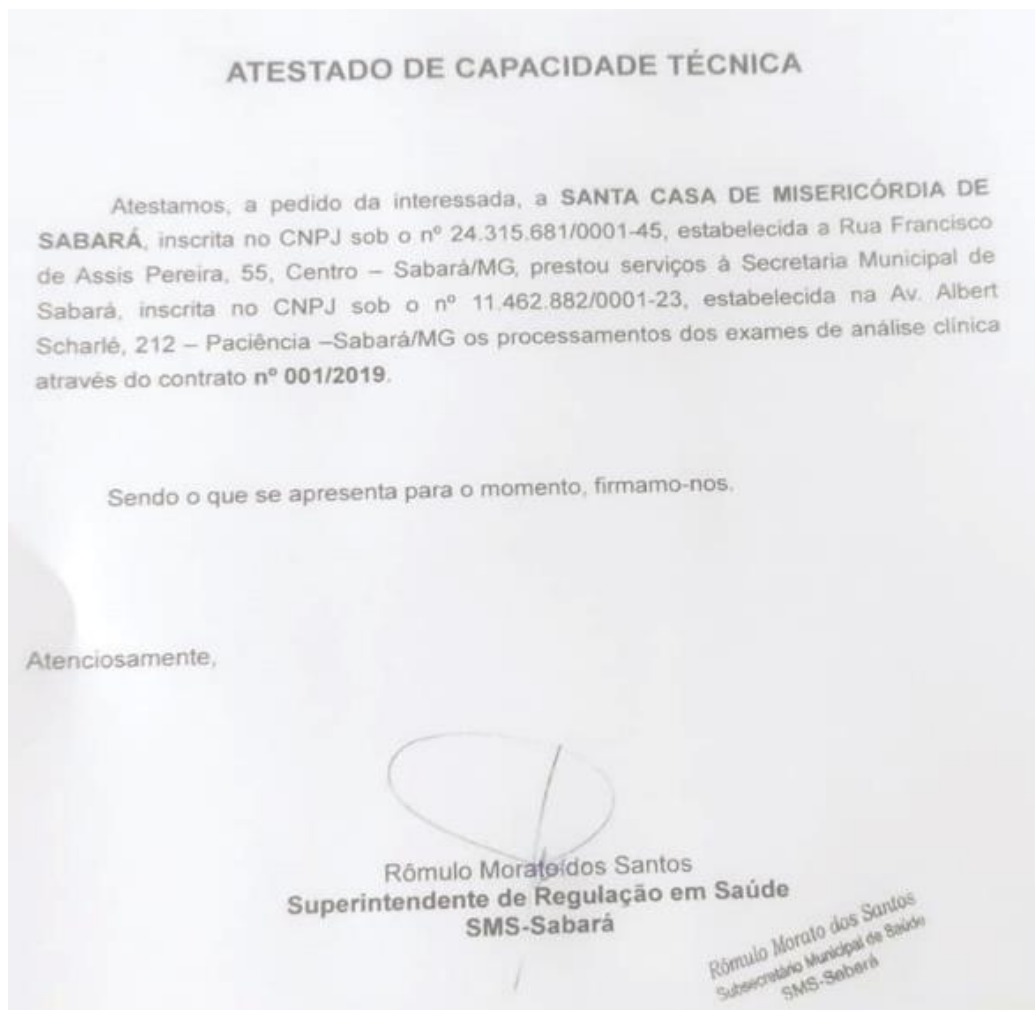
Neste ponto, cabe citar um dos Acórdãos, dentre a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.** (TCU - RP:

03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Pela análise do precedente do TCU citado, além da fixação de quantitativos mínimos em afronta à jurisprudência do TCU para comprovação da capacidade técnica, a exigência de capacidade técnica para atividades secundárias ao real objeto licitado, como é o caso da coleta dos exames nas UBS e domicílios, mostra-se igualmente uma restrição à competitividade da licitação. Nesse sentido, importante frisar que o princípio correlato da competitividade da licitação é a essência da licitação, de modo que a para obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame.

Além disso, quanto ao objeto do Pregão de Licitação n. 035/2023, qual seja o processamento dos exames de análises clínicas, cabe registra que a própria Secretaria Municipal de Saúde de Sabará atestou a capacidade técnica da Instituição para tal. Nesse sentido, veja-se:



Ressalta-se que a Santa Casa de Sabará presta o serviço de processamento de exames laboratoriais para a Secretaria Municipal de Saúde de Sabará há mais de 10 anos. Assim, o próprio Município tem a comprovação de que a Instituição possui capacidade técnica para processar os exames de análises clínicas, uma vez que, em mais de 10 anos de parceria, nunca houve qualquer reclamação por parte do Ente Municipal pelos serviços já prestados ou qualquer medida que desabone a Instituição da execução desses.

Ademais, se considerar que durante mais de dez anos a Santa Casa presta serviços de laboratório ao Município de Sabará, atendendo a toda demanda por este solicitada. Serviços esses prestados por uma remuneração correspondente somente ao valor da

Tabela SUS e, ainda possuindo essa plena condição de atender as demais exigências inseridas no certame, a abertura de um procedimento de para contratação deste serviço em detrimento a instituição beneficente que já o presta e possui condições de atender aos acréscimos feitos, revela-se dispêndio de recurso financeiro e tempo desnecessário, visto que bastava ter ofertado tal serviço a Santa Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Em função de todo o exposto, a Santa Casa de Misericórdia de Sabará pugna pelo acolhimento das razões recursais apresentadas, de modo a declarar a habilitação plena da Santa Casa de Misericórdia de Sabará e, conseqüentemente, adjudicando-lhe o objeto, enquanto licitante vencedora, uma vez tendo apresentado a proposta com o menor valor, que importante destacar que a Instituição possui plena capacidade e interesse em executar os serviços em questão, pelo valor da Tabela SUS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sabará/MG, 27 de outubro de 2023.

EBERTH LUCAS DUARTE:04021359621
359621

Assinado de forma digital
por EBERTH LUCAS
DUARTE:04021359621
Dados: 2023.10.27
11:47:37 -03'00'

EBERTH LUCAS DUARTE

PROVEDOR

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ

À

Prefeitura Municipal de Sabará
Pregão Eletrônico N° 35/2023
Processo N° 4572/2023

Prezados senhores:

Conforme Edital, a empresa Laboratório Spina Mendes Ltda, com sede na Rua Jacarandá 116, bairro Cidade jardim, Caeté/MG, CEP.: 34800-000, inscrita no CNPJ sob n° 10.940.796/0001-16. Vem respeitosamente, perante esta ilustre comissão, sugerir desclassificação da empresa Trindade Barbosa Análises Clínicas em função das seguintes considerações:

1 - De acordo com edital a licitante vencedora deverá disponibilizar gratuitamente para a UPA-Sabará os equipamentos de automação, porém não identificamos na proposta do licitante a informação de quais equipamentos serão disponibilizados;

2 - Na qualificação técnica, item 7.5.1.1, a empresa deverá apresentar um atestado com comprovação de no mínimo 50% do volume de quantitativo dos exames.

Porém após consulta ao portal de transparência do município de Ibirité conseguimos identificar somente os empenhos abaixo com os respectivos pagamentos, porém não informando o quantitativo de testes.

CONTRATO:	NÃO INFORMADO	
VIGENCIA:	NÃO INFORMADO	
ANO	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
2012	R\$ 15.800,00	R\$ 9.736,48
2013	R\$ 29.987,08	R\$ 28.484,27
2014	R\$ 42.752,11	R\$ 42.752,11
2015	R\$ 60.438,86	R\$ 50.377,04
2016	R\$ 47.908,90	R\$ 40.464,06
2017	R\$ 15.300,00	R\$ 8.984,18
2018	R\$ 9.103,42	R\$ 3.568,25
2019	R\$ 11.238,25	R\$ 6.204,42
2020	R\$ 26.400,00	21.336,77
2021	R\$ 47.200,00	41.875,70
2022	46.647,94	R\$ 42.000,09
2023	39.111,56	30.810,40
TOTAL:	R\$ 391.888,12	R\$ 326.593,77

<https://www.ibirite.mg.gov.br/>

LABORATÓRIO BIO LIFE

Rua Jacarandá n°116
Cidade Jardim – Caeté – MG [Tel:\(31\)3651-3700](tel:(31)3651-3700)

CNPJ: 10.940.796/0001-16
www.biolifelaboratorio.com.br

De ante da informação obtida, chegamos à conclusão que dificilmente foi realizado o montante 400.000 exames, levando-se em consideração os valores pagos.

Assim, sugerimos uma diligência junto ao município de Ibirité para certificar a veracidade do atestado apresentado.

Atenciosamente,



Victor de Paula Spina

Biomédico – Responsável Técnico

CRBM3-3566